

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2016.01.1.005610-0

Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2016.01.1.005610-0

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Requerente : JOSE MAURICIO PAIVA DE ALMEIDA

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO PAIVA DE ALMEIDA em face do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que participa do concurso público para preenchimento de vagas ao cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal, aberto com esteio no Edital nº 1/2014, tendo obtido êxito na primeira e segunda etapa do certame, classificado na 31ª posição.

Aduz que foi considerado inapto na 4ª fase do concurso, sob a justificativa de enquadrar-se na condição da alínea 112, do subitem 9.8.2 do edital ("tumor ósseo e muscular"), quando, em verdade, foi diagnosticado, em 09 de junho de 2015, com "transtorno fibroblástico de região intraclavicular esquerda" (CID: M72.9 - TUMOR DESMÓIDE EXTRA-ABDOMINAL), que seria um tumor benigno, não classificado como ósseo ou muscular.

Esclarece que a fibromatose é um tumor benigno, por não possuir metástase, que surge a partir de células chamadas fibroblastos, não estando classificado como um tumor ósseo ou muscular. Alega, ainda, que esse tumor tem comportamento anômalo, sem comprometimento físico, havendo casos em que ele regride e desaparece espontaneamente.

Postula, em sede de antecipação de tutela: a) a suspensão do ato administrativo que declarou o autor inapt na fase de avaliação médica do concurso, com a sua imediata reintegração no certame; e a determinação de reserva de vaga até ato administrativo voluntário ou decisão posterior a ser proferida pelo juiz. Pleiteia no mérito, a confirmação da tutela provisória.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/63.

Tutela antecipada deferida à fl. 66.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 79/86).

Às fls. 92/96 veio a réplica do Autor.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Vieram, então, autos conclusos à sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O art. 37, II, da CF/88 prevê que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação em concurso público.

O Edital nº 1/2014 - PCDF (fls. 23/49) foi o documento de regência do certame público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Papiloscopista Policial da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF).

Nos termos do item 1 do referido edital o concurso consistiria em 2 (duas) etapas, sendo a primeira composta por 7 (sete) fases.

Infere-se dos documentos acostados aos autos que o autor obteve aprovação nas 2 (duas) primeiras fases da primeira etapa (porquanto a 3ª fase relaciona-se especificamente com os candidatos inscritos como portadores de deficiência). A eliminação do autor, portanto, deu-se na 4ª fase do certame, decorrente de avaliação médica que classificou a doença na qual foi ele diagnosticado, em 09/06/2015, como uma das enfermidades incapacitantes listadas no item 9.8.2 do edital de concurso.

A alínea 112 do subitem 9.8.2 indica o "tumor ósseo ou muscular" como enfermidade capaz de eliminar o candidato do concurso público.

Lado outro, o acervo probatório carreado aos autos é robusto e suficiente à esclarecer que a doença com a qual o autor foi diagnosticado, qual seja, "transtorno fibroblástico de região infraclavicular esquerda", listada sob o CID nº M72.9, não guarda qualquer espécie de correspondência com a enfermidade incapacitante descrita no edital regulador do concurso público.

Os Relatórios Médicos emitidos pela Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio-Libanês é claro ao descrever o quadro do autor da seguinte forma:

"Submetido à biópsia em 09/06/2015 cujo diagnóstico histopatológico foi de fibromatose (tumor desmóide extra-abdominal); tumor este que, do ponto de vista anatomopatológico, é benigno, não estando classificado como sendo tumor osteo-muscular.

O paciente iniciou no Hospital SARAH tratamento médico em 02/07/2015 até 14/10/2015 sem necessidade de continuidade, já que encontrava-se assintomático.

Iniciou segmento no Hospital Sírio-Libanês unidade Brasília em 27/10/2015 e, diante do comportamento da lesão e ausência de sintomatologia, foi optado por iniciar tratamento diário com anti-inflamatório não hormonal diário (Celebra 200mg) com avaliação por imagem a cada três (03) meses.

No momento o paciente encontra-se assintomático e liberado para suas atividades laborais sem restrições ou limitações." (fl. 53) [SEM OS DESTAQUES NO ORIGINAL]

Lado outro, a "AVALIAÇÃO MÉDICA" apresentada pela Fundação Funiversa não tro

uxe qualquer fundamento idêneo para justificar o enquadramento da situação do autor à hipótese do item 112 do subitem 9.8.2. do edital. Os sucintos termos em que banca de concurso se manifestou foram estes: " A Junta Médica comunica que em concordância com o subitem 9.8.2., alínea 112 do Edital Normativo, a sua situação preliminar da avaliação médica é de inapto. "

Prefacialmente, cumpre ressaltar que chama atenção nos autos o evidente desrespeito perpetrado pelo réu em face dos direitos do autor. Isso porque, a decisão que o considerou inapto sequer foi fundamentada, limitando-se indicar uma subsunção do seu caso particular à uma doença incapacitante prevista no edital do concurso, sem indicar as razões pelas quais havia semelhança entre a fattispecie e a norma de regência.

Com efeito, o desprestígio à informação ao candidato é conduta que merece veemente repulsa, pois atenta contra um dos princípios basilares da Administração Pública, insculpido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal: o dever de motivação das decisões administrativas.

Nesse espeque de valores, falha a Administração Pública ao realizar a eliminação de candidatos à cargos públicos de maneira autômata, sem observância do devido processo legal formal e substancial que devem nortear toda e qualquer decisão proferida em um Estado Democrático de Direito.

Mas não é só. Houve, ainda, frontal ilegalidade no ato administrativo que considerou o autor inapto ao certame em tela.

A Administração Pública está jungida ao Princípio da Legalidade (não mais importante que o Princípio da Motivação - suso indicado).

Nessa senda, forçoso esclarecer que em matéria de concursos públicos o edital é a lei de regência do processo de escolha dos candidatos à provimento de cargo público, e, nessa qualidade, deve ser observado de maneira estrita pela Administração Pública, com vistas a se garantir a isonomia entre os participantes do certame.

No caso em exame, a requerida deixou de observar a norma de regência do concurso público, o Edital nº 1/2014 - PCDF, eis que este dispositivo, em seu subitem 9.8.2, é claro ao eleger como doença incapacitante "tumor ósseo ou muscular".

Ora, a doença apresentada pelo autor não tem qualquer relação de similitude com a enfermidade descrita no edital, seja pela nomenclatura, seja pelo código CID, que indica ser um tumor extra-abdominal, portanto nem ósseo e nem muscular. Ademais, conforme atesta o laudo médico de fls. 53/54 "tumor este que, do ponto de vista anatomopatológico, é benigno, não estando classificado como sendo tumor osteo-muscular" e "No momento o paciente encontra-se assintomático e liberado para suas atividades laborais sem restrições ou limitações."

Decerto que houve ilegalidade na subsunção de situação totalmente distinta à hipótese ventilada na norma editalícia. Portanto, afrontou a legalidade do concurso a subsunção da situação apresentada em hipótese normativa distinta. Houve, outrossim, evidente irrazoabilidade no ato de eliminar candidato que apresenta quadro de saúde benigno do concurso.

Nesse espeque de ideias, a eliminação do autor do certame violou, numa só assentada, o devido processo substancial, a legalidade estrita do concurso, o dever de motivação dos atos administrativos e a isonomia que deve garantir a probidade do procedimento de escolha de servidores públicos para os quadros da Administração Pública. Deve, portanto, ser anulado para garantir a permanência do candidato nas demais etapas do concurso.

\PAUTADISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela provisória e determinar ao DISTRITO FEDERAL:

a) que anule o ato administrativo que declarou JOSÉ MAURÍCIO PAIVA DE ALMEIDA inapto na quarta etapa do concurso público para provimento do cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal -PCDF, regido pelo Edital nº 1/2014, devendo ser o autor declarado APTO na fase de avaliação médica para continuar realizando as demais etapas do certame;

b) que assegure a participação de JOSÉ MAURÍCIO PAIVA DE ALMEIDA na quinta fase do concurso público em questão, e, conseqüentemente, após sua aprovação em todas as etapas, a nomeação, posse e exercício no cargo, obedecida a ordem de classificação. .

Em face da sucumbência do Distrito Federal, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 85. §3º do Código de Processo Civil. .

Sentença sujeita à sistemática do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 05/09/2016 às 18h19.

Simone Garcia Pena
Juíza de Direito Substituta